



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 117/2015
De 23 de Dezembro de 2015.

*“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **PIRAMBU**, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2016 e dá providências correlatas.”*

OPREFEITO MUNICIPAL DE **PIRAMBU**, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de PIRAMBU/SE para o exercício financeiro de 2016, constituído do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme estabelecido no art. 165, §5º, da Constituição Federal, estima a Receita em R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º A receita municipal, estimada a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente, levou em consideração a arrecadação dos tributos, de transferências constitucionais, dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, das cobranças de dívida ativa e de outras receitas correntes e de capital;

Art. 3º A despesa do Município de PIRAMBU/SE, fixada de acordo com a programação estabelecida nos quadros

M

Art. 4º Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir Créditos Suplementares até o limite de 80 % (oitenta por cento) da despesa fixada, respeitado o disposto no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - realizar operações de créditos por antecipação da receita orçamentária, nos termos e nos limites da legislação em vigor.

Art. 5º Autoriza o Poder Executivo a contratar junto a Instituição Financeira, integrante do Sistema Financeiro Nacional, operações de crédito, até o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), correspondente a média das perdas apurados entre o efetivamente arrecadado nos exercícios de 2013 e 2104 e o projetado para os exercícios de 2015 e 2016.

§ 1º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem como as normas específicas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como do Banco Central do Brasil.

§ 2º Para garantia do pagamento do principal, encargos e acessórios da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, os royalties, participações especiais e compensações financeiras no resultado da exploração de petróleo e gás natural, no território do município, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, no percentual máximo de até 10% (dez por cento) do valor total projetado por ano, em consequência da exploração dos mesmos recursos, conforme disposto no § 4º do art. 5º da Resolução nº 43/2001.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
PODER EXECUTIVO

§ 3º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, fica o Banco do Brasil S/A autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem da Instituição Financeira contratada, no montante pactuado, necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados.

§ 4º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final, conforme autorizado por esta Lei.

§ 5º A garantia constante da presente, é dada em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*.

Art. 6º O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, em dotação própria, ao orçamento vigente, em valor suficiente para fazer face as despesas com a execução da presente Lei.

Art. 8º Dos orçamentos anuais do Município, constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente lei.

Art. 9º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

a) Sumário Geral da Receita e Despesa;

b) Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Receita Segundo as Categorias Econômicas e Natureza da Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64;

M



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PIRAMBU
PODER EXECUTIVO

d) Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária- Anexo 6 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Programa de Trabalho de Governo - Anexo 7 da Lei Federal nº 4.320/64;

f) Demonstrativo da Despesa por Função e Vínculo com os Recursos - Anexo 8 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções – Anexo 9 da Lei Federal nº 4.320/64;

Art. 10 Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PIRAMBU, 23 de Dezembro de 2015.

ÉLIO JOSÉ LIMA MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL